

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

## Afetação do TEMA 1154 pelo STF – Reafirmação de Jurisprudência

(Paradigma RE 1304964)

**Questão Submetida a julgamento:** Discute-se, à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal ou Estadual para julgar causas em que se requer o restabelecimento de diploma cancelado e indenização por danos morais, em face de instituição privada de ensino superior, integrante do Sistema Federal de Ensino, considerando eventual interesse da União pela edição e fiscalização das diretrizes e bases da educação.

**Decisão:** "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria." (decisão estabelecida pelo Plenário Virtual em 25/06/2021).

**Tese firmada:** "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização."

**Assuntos:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Jurisdição e Competência; Competência. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Serviços; Ensino Superior; Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso.

Manifestação do Relator

2

# Publicação do Acórdão no TEMA 1057 pelo STJ

(Paradigmas RESP 1856967 e RESP 1856968 e RESP 1856969)

**Questão Submetida a julgamento:** Discute-se a possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

Tese firmada: "I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo; II.

Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada; III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nomes próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus."

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie.

Inteiro Teor

3

## Publicação do Acórdão no TEMA 1064 pelo STJ

(Paradigmas RESP 1852691 e RESP 1860018)

**Questão Submetida a julgamento:** Discute-se a possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso.

**Tese firmada:** "1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e 2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis."

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Dívida Ativa.

Inteiro Teor

4

## Trânsito em julgado do TEMA 979 pelo STJ

(Paradigma REsp 1381734)

**Questão Submetida a julgamento:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

**Tese firmada:** "Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Benefícios em Espécie

Inteiro Teor

5

# Julgamento dos Embargos de Declaração no TEMA 208 pela TNU – Revisão de Tese

(Paradigma PEDILEF 5009402620174058312)

**Questão Submetida a julgamento:** Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.

Tese firmada: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração."

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Benefícios em Espécie.

ACÓRDÃO

6

## Julgamento e publicação do Acórdão do TEMA 273 pela TNU

(Paradigma PEDILEF 430092252017403630)

Questão Submetida a julgamento: Saber se particular que move ação própria, em decorrência de reconhecimento administrativo, operado em ação coletiva, da qual não fez parte, está jungido aos termos do acordo lá realizado.

**Tese firmada:** "(i) no que toca à revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não é possível, valendo-se do título judicial formado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, inclusive dos valores em decorrência dele apurados, intentar ação para cumprimento do julgado (execução) com o objetivo de pagamento imediato, sem observância do cronograma estabelecido; (ii) o beneficiário do RGPS pode mover ação individual para revisão e/ou pagamento de parcelas vencidas decorrentes da correta aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sem qualquer vinculação restritiva ao decidido na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, inclusive no que toca ao cronograma de pagamento; (iii) intentada a ação individual, a contagem dos prazos de decadência do

direito de revisão e da prescrição das parcelas vencidas deve observar o disposto no tema 134 da TNU."

**Assuntos:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RMI - Renda Mensal Inicial, RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas.

Extrato de Ata

7

### Julgamento e publicação do Acórdão do TEMA 275 pela TNU

(Paradigma PEDILEF 50026745420194047208)

**Questão Submetida a julgamento:** Saber qual deve ser o termo inicial do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente.

Tese firmada: "O termo inicial do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, concedido judicialmente, deve ser: I. a data de início da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; II. a data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; III. a data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; IV. a data da citação, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; V. a data da realização da perícia judicial, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior."

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7); Benefícios em Espécie.

Extrato de Ata

8

# Julgamento e publicação do Acórdão do TEMA 280 pela TNU

(Paradigma PEDILEF 395341120184036301)

**Questão Submetida a julgamento:** Saber se situações de extrema vulnerabilidade social, como a das pessoas em situação de rua no momento do requerimento, são suficientes para autorizar o saque do saldo do FGTS e do PIS-PASEP.

**Tese firmada:** "As situações de extrema vulnerabilidade social, como a das pessoas em situação de rua no momento do requerimento, são suficientes para autorizar o saque do saldo do FGTS e do PIS-PASEP."

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; FGTS / Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Organização Político-administrativa / Administração Pública.

Extrato de Ata

### Julgamento e publicação do Acórdão do TEMA 281 pela TNU

(Paradigma PEDILEF 5012963720204058402)

**Questão Submetida a julgamento:** Saber se é devido o seguro-desemprego no período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016.

**Tese firmada:** "É devido o seguro-desemprego no período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016."

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Seguro-Defeso do pescador artesanal; Benefícios em Espécie.

Extrato de Ata

#### Notícias sobre PRECEDENTES

#### **Supremo Tribunal Federal:**

• STF divulga calendário de julgamentos do segundo semestre.

Leia Mais

• STF começa a discutir competência para ação rescisória de interesse da União (Tema 775).

Leia Mais

• ISS incide na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Tema 1135).

Leia Mais

### Superior Tribunal de Justiça:

 Primeira Seção cancela repetitivo sobre constrição de empresa em recuperação judicial no âmbito de execução fiscal (Tema 987).

Leia Mais

• Seção definirá prazo prescricional para ação de restituição da comissão de corretagem em contrato rescindido por atraso em entrega de imóvel (Tema 1099).

Leia Mais

### Conselho da Justiça Federal:

• É devido seguro-desemprego no período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016 (Tema 281).

Leia Mais

#### **Boletim Nugep em formato PDF**

Em atendimento a solicitações de magistrados que pretendem salvar itens específicos desse informativo, ou enviá-los para assessores, informamos que a íntegra de cada Boletim Nugep no formato PDF se encontra no site do Tribunal Regional Federal, no setor correspondente à "Gestão de Precedentes".

Para acesso direto, clique aqui

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (61)3314-5994

#### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes Presidente

#### Juiz Coordenador:

Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso

Ricardo Teixeira Marrara – Diretor NUGEP
Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEP
Hugo Pereira Leite Filho – Assessor NUGEP
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEP
Rogério Lima Gois – Assistente NUGEP
Elisson Ferreira Bezerra – Prestador de Serviços
Heloísa Couto de Andrade - Estagiária NUGEP
Pedro Henrique Fernandes Sousa - Estagiário NUGEP
Lucas Diogo dos Santos - Estagiário NUGEP